

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 13 dias do mês de março do ano de 2019,
neste 8º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de São Luís, Estado do Maranhão, eu,
Oficiala de Justiça, ao final assinado, em cumprimento ao Mandado de Penhora e Avaliação,
extraído dos autos do Processo nº. OBOCOBO-UN 2019. BIO. OÇÃO Ação
de Juigado Especial Circle, promovida por
Mariza Teresinha Harling em
desfavor de fois forge Souga de Figueiredo,
diligenciei até o endereço apontado e, sendo ali, após as formalidades legais preenchidas, passei
então a proceder à penhora do(s) seguinte(s) bem(ns), a saber:
Descrição e Applicação do (a) home (ma).
Descrição e Avaliação do(s) bem(ns): - 01 (um) manitar, LOO, marca Samsung, 14, cor
puta e 01 (uma) CPU, marca CCE; processador In-
tel Pentium, em bom estado de conservação, a-
valiados em et 2.100,00 (dois mil e cem reais)
- 01 (um) nobreak, paverline e, BMI de 1,5 ma,
avaliando em et 800,00 (citacentos mais). Os
bens acima elmoados totalizam o valor de et
2.000,00 (dois mil e novecentres viais)x-



PODER JUDICIÁRIO 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SÃO LUÍS/MA Após a penhora feita e, não havendo nos autos a indicação de um fiel depositário, nomeci como fiel depositário, o(a)JOSE JORGE FIGUEIREDO portador do R.G. 10 014.608. Merg1 residente domiciliado na Au Aucinia, Condomínio Grun Vilhage, ha Haufai Calhau , nesta cidade. O qual aceitou o encargo de depositário fiel, ficando intimado desde já, a não abrir mão dos bem(ns) penhorado(s), sem a ordem expressa do MM. Juiz de Direito do feito e, sob as penalidades da lei. Para ficar constando, lavrei o presente auto que lido e achado conforme vai devidamente assinado por mim, Oficiala de Justiça, e pelo depositário. O referido é verdade e dou fé. Mousa Kilza Roberta Viana Sousa Costa Oficiala de Justiça 137488 Table 1 pdsitário **Testemunhas**

juntada da auto de penhora no rosto dos autos -Justiça Federal Resp: 129395

157 dia(s) epós a movimentação anterior

Segunda-feira, 22 da Junho de 2015

AS 14:22:54 - DECRETADA A FALENCIA

Processo nº 2581/2006 Requerente: GLOBALMED OPERADORA DE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA Ação: PEDIDO DE CONVERSÃO DO REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA O REGIME DE FALÊNCIA E DECRETAÇÃO DE SUA FALÊNCIA SENTENÇA GLOBALMED OPERADORA DE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA, no ato representado pelo liquidante extrajudicial nomeado e autorizado pela Agencia Nacional de Saúde - ANS (fl. 09/11 e 31/47), propôs o presente pedido de conversão do regime de liquidaçãe extrajudicial para e regime de falência e decretação de sua falência. A perte autora afirma que prestava serviços médicohospitalares da natureza suplementar nesta comarca e que, pela constatação de anormalidades econômicofinanceiras e administrativas graves, encontra-se com suas atividadas paralisadas desda o ano de 2003. No mesmo ano, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS decidiu instaurar o Regime da Direção Fiscal na ampresa (fl. 12/21) seguido de instauração de Regime de Liquidação Extrajudicial (fls. 22/30) como estabelece o ordenamento jurídico pátrio. A demendante continua informando os autos da que o liquidante extrajudiciai epresentou ralatório, onde demenstra o estado de insolvência da empresa, que tinha nequela data um passivo na ordem de R\$778 mil. Logo, ele requereu a autorização para requerer a falência (fl. 31/46), o que foi concedido segundo oficio juntade eos autos (fl. 47). Portanto, requer a parte autora que seja declarada a conversão do regime de liquidação extrajudiciai para o de faiência, bem como que sejam observades todas as ceutelas legais pravistas na Lei nº 9656/1998. Também pleiteta e nomeação de síndico para a massa falida e que seja ouvido o Ministério Público. A exordial foi instruíde com Livro Diário da Firma (fis. 48/424) e relação de credores da massa falida (fis. 422/423). A requerente, representada por seus sócios, apresentou patição de fis. 444/448, onde aponta a llegitimidade do ilquidante judiciai para requerer a falência em nome da empresa, bem come aponta que é detentora de um crédito de mais de R\$900 mil, o que afastaria a possibilidade de insolvência ora analisade. A demandada, rapresentada pele liquidente extrajudiciai, apresentou petiçãe de fis. 452/455, onde refuta todos os argumentos trazidos pelos seus sócios. Sentença de fis. 466/475 extinguinde o feito sem reaolução de mérito face a impossibilidada jurídica de pedido (art. 267, Vi do CPC). Acordão de fis. 652/659 dando provimento à apelação para anular a sentença presente nos autos e decretando a falência da liquidanda, bem como determinando ao juizo e quo que nomeie o respective administrador e demais daterminações constantes no art. 99 da lei nº 11.101/2005. Carta Precatória de fis. 571/683 oriunde da 6º Vara Federai da Seção Judiciária do Estado do Pará com a finalidada de requerer que este juizo procada com a penhora no rosto destes autos para o pagamento debitos fiscais ajutzados pele Agência Nacienai de Saúde - ANS no valor de R\$1,802,90, bem como para que intime o síndico da massa falida para oposição de embargos. Auto de Pambora no rosto dos autos de fl. 687/691. A União peticionou às fis. 693/695, onde informa os autos da existência de um débito da empresa na Divida Ativa de União estimado em R\$149.247,38 (fis., 696/701), bem como das garantias e privilégios que a natureza do débito apresente. Assim, pede a sua inclusão no quadro gerai da credores, que seja intimada pessoalmente dos atos processuais ocorridos no presente processo e que seja intima do o síndico para se manifestar sobre a liquidez da massa e a possibilidede de pagamento do crédito público, bem como que junte o relatório preliminar das causas de fatência ou díga se observou indicio de conduta ilicitandes falidos. É sucinto relatório. DECIDO. Primeiramente, cumpre-nos lembrar alguns pontos importantes acerca da falência des operadoras de plano de saúde para posterior análise do mérito. Como bem apentado pela desembargadora félatora do acórdão que julgou procedante a apelação dos autos, apesar da Lei in 11.101/2005 estabelecer am seu art. 2º, il que as sociedades operadoras de plano de assistência à saude não estãe sujeitas ao disposto naquele diploma legal, não significa dizer que a espécie empresariel não possa estar sujeita ao processo de recuperação extrajudicial ou de falência. <u>Pelo contrário as</u> 9.656/1998₄que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, estabelece em sau art. 23 um regime diferenciado para processamento da falência nestes casos. Segue a redeção do artigo: Art. 23. As operadorse de planos privados da assistência à saúda não podam raquerer cencerdata e não estão sujeitas a faiência ou insolvência civil-mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial. § 10 As operadoras sujeitar-se-ão ao regime de falência ou insolvência civil quando, no curso da liquidação extrapniciai, forem verificadas uma des seguintes hipóteses: i - o ativo da massa ilquidanda não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários; II - o ativo realizável da messa liquidanda não for suficiente, sequer, para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial, ou III_nas hipóteses de fundados indícios da condutas previstas nos arts. 186 a 189 do Decreto-Lei no 7.681, de 21 de junho de 1945 . § 2o Pare efeito desta Lei, define-se ativo realizávei como sesdo todo ativo que posse sar convertido em moeda corrente em prazo compatível para o pagantento das despesas administrativas e operacionais da massa líquidanda. § 30 À vista do reletório do liquidente extrajudicial, e am se verificando qualquer uma das hipóteses pravistas nos incisos i, il ou ili do § 1o deste artigo, a ANS podará eutorizá-lo e requerer a falência ou insolvência civil da operadora. § 40 A distribulçãe do requerimento produzirá imediatamente os seguintas efeitos: I - a manutenção da suspensão dos prazos judiciais em relação à massa liquidanda; ii - a suspensão dos procedimentos administrativos de liquidaçãe axtrajudicial, salvo os relativos à guarda e à proteção dos bens procedimentos administrativos de inquidação extrajudiciai, sanvo do sema dos administradores, gerentes, e imóveis da massa; III - a manutenção da indisponibilidade dos bens dos administradores, gerentes, e imóveis da massa; III - a manutenção da indisponibilidade dos bens dos administradores, gerentes, conselheiros e assemeihados, até posterior datarminação judiciai; e IV - prevenção do juízo que emitir o aprimeiro despachorammenção ao padido de conversão do negimenção A ANS, no caso previsto no incise II do § 1º deste artigo, poderá, ne período compreendido entre a distribuição do regrerimento e a decretação da faiência o<u>u insolvência civil, ap</u>oiar a proteção dos bens móveis e imóveis da massa liquidanda. § 6º O diquidante enviará ao juizo prevento e rol des ações judiciais em curso cujo andamento ficará Suspenso até que e <u>luiz competente nomele o síndico da massa falida ou o liquidante de massa insolvente. Portanto, da</u> leitura do artige, não podemos afirmar a impossibilidade dos planos de saúde estar sujeito <u>a ris</u>emente ou masme a revogação tácita do art. 23 da Lei nº 9.656/1996, mas tão somente que o procedimento adotado não deve ser de todo aquele da Lei nº 11.101/2005, mas sim o da norma especifica. Em outras palavras, em se verificando que a operadora está passando por dificuidades financeiras, a agência reguladora dave verificare a procedência das alegações através da um regime de Direção Fiscal. De acordo com a Resolução Normativa nº 316/2012 expedida pela ANS, esta etapa deverá detectar ums ou mais apormatidades econômico-finaficatras consederativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a quantidad do atendimento à saúde. Confirmado o quadro de anormatidades econômico-finaficatras exacts deve proceder com a instauraçãe de um regime de liquidação extrajudicial, <u>que consiste n</u>o pagamento dos credores de operadora. Neste memento, se verificando que o ativo da liquidenda não é suficiante paga, pagamento dos créditos existentes ou das daspesas administrativas inerentes ao processo de liquidação extrajunicial, a diretoria colegiada da ANS poderá autorizar o liquidante a pedir a falência de operadora. A partir de entêo, volta-se a observar o disposto na Lei de Falência e Recuperação Judicial, observado as Califelas acerca de legitimidade e outros pontos ressatvados pela Lei nº 9.656/1998. Outro ponto que merece ser destacado é que, uma vez que a demandante está em liquidação extrajudicial, deve-se observar o disposto no art. 24-D da Lei nº 9656/96, qual seja, aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde, no que couber os preceitos da Lei nº 8.024, de 13 de março de 1974, que dispõe sobre a intervenção e a liquidaçãe extrajudiciai das instituições financeiras. Além disso, resta mencionar que o procedimento especial, "liquideção extrajudicial", encontra-se, também, regulamentado pela Resolução

Normativa ANS nº 316, de 30 de novambro de 2012. Este ato normativo pravê dentre os efeitos imediatos da liquidação a perda dos poderes de todos os órgãos 🙉 administração da liquidanda, verbis: "Art. 20. A decretação da liquidação extrajudicial produz os seguintes efeitos imediatos: (...) li - perda dos poderes de todos os órgãos de administração da liquidanda". (Negritel). Desse modo, todos os poderes de administração partencentes eos seus ex-sócios foram cancelados, sendo que, em 20 de julho de 2005, o Sr. Almir Pereira Quelróz foi nomeado liquidante extrajudicial (fl. 08), se encampando na qualidade de sau representante legal para todos os fins. Registre-se, que, nos termos do Inciso II, do artigo 20 da Resolução 316/2012 - ANS, a decretação da squidação extrajudictal da operadora de plano da ssúde e a nomeação do figuidante implicam imediata cassação da autorização pera funcionamento da empresa e o cancelamento dos poderes de todos os órgãos de administração da sociedade liquidanda. Assim, nuis é a menifactação dos sócios da operadora de fis. 444/448, ume vez que os mesmos não tinham mais legitimidade para representar a empresa nauticia desta como polo qualidado do aprecista aparampolação desta como polo qualidado do aprecista aparampolação desta como polo qualidado do aprecista aparampolação desta como polo qualidado de aprecista aparampolação desta como polo qualidado de aprecista a empresa nauticia a como polo qualidado de aprecista de aprecista de actual de aprecista de actual de aprecista de actual de Feitas todas es considerações acima, passo para a análise do mérito. O liquidante judicial assim nomeado pela Agência Nacional de Saúde - ANS apresentou junto ao órgão relatório da fis. 31/46, onde informa a inexistência da estrutura física para o normal funcionamento da empresa (fatta de squipamento de informática e dependencia propria), como também de bans desemberaçados em noma dos sócios. Também comunica que a empresa não tem mais quadro de funcionários, apresenta alguns ativos por raceber na ordem de R\$265.197,81, bem como apresentava um pessivo astimado em R\$766 mil. Tais argumentos estão documentalmento, comprovados no Livro Diário da firma de fis. 48/422. Portanto, podemos cancluir que a operadora da plano de saúda preenche o raquisito disposto no art. 23, §1º, i da Lei nº 9.856/1998, qual saia, seu ativo não é suficiente pera o pagamento das despesas soministrativas e operacionais inarentes eo regular processamento da liquidação extrajudicial. Dasta felta, resta-nos declarer a fatência da autors nos termos da legislação pátria aplicável. Aesim, não há atternativa senão a de acolher o pleito inicial. Posto laso, na forma do artigo 99, da Loi n. 11.101/2005, DUISO ABERTA, nesta data, a falência de GLOBALMED OPERADORA DE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 01.184.810/0001-08, estabelecida na Av. Alexandra Moura, 182, 4º andar, Parque Bom Menino, São Luis, MA. Deciaro o termo legal da falênciano 80º (nonagésimo) dia anterior à data do pedido de faléncia. Marco o prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação do edital qua dará publicidade à esta decisão, pera os credores apresenteram as habilitações da crédito (instruídas dos documentos do seus créditos) ou divergências. Detarmino, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, rassalvadas as hipóteses previstas nos parégrafos 1º a 2º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/05. Nomelo-o-Gradamir Pereira Quelroz, com habilitação em cartório para os encargos de administrador judicial, assinando-lhe o prazo de 48 horas para o compromisso. Como a fa<u>li</u>da não exerce mais-sus-atividades deads 2003, não há que se falar em lacreção de estabelecimento, para e preservação dos bens da massa falida. Determino ao falido que apresenta, am cinco días, relação nominál dos credoras, indicando andereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência. Proibo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sam autorização judicial prévia. Anote se a falência no registro do devedor, devendo constar dele a expressão "falido", a data de decretação da falència e que fica o falido inabilitado para exercer qualquer atividade empresario e para exercer qualquer atividade empresario e partir desta date e até a sentença que extinguir suas obrigações. Oficie-se eos organs e repertições públicas a outras entidades pera que informem a existência de bens e diraitos do falido e à Junta Comercial desta comarca pera que fornaça certidão atualizade. Intime-se o Ministério Público e comuniquese, viz postal, as Fazendas Públicas Fadaral, de todos os Estados e Município em que o davedor tiver astabelecimento, para conhecimento da faléncia. Publique-sa o edital contendo a integra desta decisão a a relação dos credores da fis. 422/423. Cumpridas todas as determinaçõea ratro, tornem para designaçãe de data pera o disposto no artigo 104, inciso I e II, da Lei n. 11.101/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Luis, 10 de Junho da 2015. Juiz José Brigido da Silva Leges Titutar da 7º Vara Cível do Termo Judiciário de São Luis da Comerca da liha de São Luis Resp: 178594

AS 10:13:44 - CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

Resp; 176594

🕹 522 dia(s) após s movimentação anterior

Quinta-feira, 16 de Janeiro de 2014

ÀS 11:48:08 - PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Concluso pera despacho/decisão/santença. São Luis, 15 de janeiro de 2014. Juiz JOSÉ BRÍGIDO DA SILVA LAGES Titular da 7ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luis da Comarca da fina de São Luis Resp: 139477

115 dia(s) após a movimentação enterior

Segunda-feira, 23 de Setembro de 2013

ÀS 10:12:57 - JUNTADA DE PETIÇÃO DE DIVERSOS

Petição Intermediária: 283847287 DIVERSOS Resp: 173476

ÀS 10:12:04 - JUNTADA DE PETIÇÃO DE DIVERSOS

Petição intermediária: 283846322 DIVERSOS Reap: 173476

ÀS 09:47:35 - JUNTADA DE OUTROS DOCUMENTOS

juntado eo processo o auto de penhora no rosto dos autos recebido da justiça federaal Resp: 136200

217 dis(s) após a movimentação antarior

Segunda-faira, 18 de Fevereiro de 2013

ÀS 16:36:41 - RECEBIDOS OS AUTOS DE ADVOGADO. FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO / OAB: 3810 R Resp: 129395

ÀS 16:32:48 - RECEBIDOS OS AUTOS DE ADVOGADO. FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO / OAB: 3810 R Resp: 129395

ÀS 15:19:16 - AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO. FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO / OAB: 38:10 FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHD, xerox c/ 03 vis.688 fis. Resp: 065938

🗣 11 dia(s) após a movimentação enterior

Quinta-feira, 07 de Feverairo de 2013